



de período normal de trabalho a que estiver sujeito.

ARTIGO 117- É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir ou contribuir para infringir o disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 118- Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário e,

II - que se recusar sem justo motivo à prestação de serviço extraordinário.

ARTIGO 119- O funcionário que exercer cargo de direção ou chefia não poderá receber gratificação por serviço extraordinário.

ARTIGO 120- A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço, será arbitrada pelo Prefeito, após a sua conclusão.

ARTIGO 121- A gratificação a título de representação, em função de gabinete ou missão de confiança do Prefeito, fora do Município, será arbitrada pelo Prefeito, podendo ser percebida cumulativamente com a diária.

ARTIGO 122- A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de de liberação coletiva será fixada pelo Prefeito.

ARTIGO 123- A gratificação nos casos dos itens V e VI do artigo 114, será fixada por lei especial, não se admitindo prestação de serviço extraordinário nos serviços e trabalho aí especificados.

SECCÃO IV  
DAS DIÁRIAS

ARTIGO 124- Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de atribuições complementares do cargo ou em missão oficial, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.



- § ÚNICO - O cálculo das diárias será feito na base do valor do -  
vencimento ou remuneração do funcionário.
- ARTIGO 125 - O funcionário que indevidamente receber diária será -  
obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda su-  
jeito a punição disciplinar.
- ARTIGO 126 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar  
outros serviços ou encargos.
- § ÚNICO - Será responsabilizada a autoridade que infringir o dis-  
posto neste artigo.

SECCÃO V

DA AJUDA DE CUSTO

- ARTIGO 127 - A juízo do Prefeito será concedida ajuda de custo a -  
funcionário que por transferência ou designação, passe  
a ter exercício em local diverso do anterior.
- § ÚNICO - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário  
das despesas de transporte e de nova instalação.

SECCÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

- ARTIGO 128 - O salário família será concedido a todo funcionário -  
que tiver dependente.
- § 1º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou  
parcialmente às expensas do funcionário:  
I - os filhos menores de 18 (dezoito) anos; e  
II - os filhos inválidos de qualquer idade, sem recur-  
sos próprios.
- § 2º - Entre os filhos, compreendem-se os legítimos, os ado-  
tivos, os enteados e os tutelados sem meios próprios -  
de subsistência.
- ARTIGO 129 - Estendem-se aos inativos e aos funcionários em disponi-  
bilidade os benefícios do salário família do artigo an-  
terior.
- ARTIGO 130 - Fica assegurada a percepção do salário família aos fi-  
lhos menores de 18 (dezoito) anos e aos dependentes in-  
válidos de qualquer idade, de funcionário falecido.
- ARTIGO 131 - Compreende-se como inválidos, para os efeitos de salá-  
rio família, os dependentes incapazes total e permanen-  
tes para o trabalho.
- ARTIGO 132 - Quando ambos os cônjuges forem funcionários, ou inati-



vos, ou em disponibilidade, o salário família será concedido a um dêles, desde que vivam em comum.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acôrdo com o número de dependentes de cada um.

ARTIGO 133 - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, mesmo verificado no último dia do mês.

ARTIGO 134 - A concessão e a supressão do salário família terão efeito por Portaria do Prefeito.

ARTIGO 135 - É vedada a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago êste benefício por entidade federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 136 - O servidor é obrigado a comunicar, verbalmente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, tanto no caso de concessão como no de supressão.

§ ÚNICO - A inobservância dêste dispositivo em relação à supressão do salário família, poderá acarretar a pena de demissão a bem do serviço público.

ARTIGO 137 - Não será pago o salário família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares ou penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

#### SECÇÃO VII

#### OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

ARTIGO 138 - O Município assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

ARTIGO 139 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, as decorrente do tratamento inclusive para pessoas de sua família.



- ARTIGO 140 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando êste falecer fora do Município, no desempenho de serviço.
- ARTIGO 141 - Só serão atendidos os pedidos de pagamento de transporte formulados dentro de 6 (seis) meses, a partir da data em que houver falecido o funcionário.
- ARTIGO 142 - Ao funcionário que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, no pagamento ou recebimento, poderá ser concedido um auxílio de 10% (dez por cento) do padrão de vencimento para cobrir as diferenças de caixa.
- § ÚNICO - A concessão de que trata êste artigo só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, em pagamento e recebimento.
- ARTIGO 143 - Ao cônjuge ou, na falta dêste, à pessoa que provar ter feito despesas em vietude do falecimento do funcionário ou inativo, ou do funcionário em disponibilidade, será concedida a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração.
- § 1º - O pagamento será efetuado no dia em que fôr apresentada a documentação comprobatória do óbito e das despesas à pessoa indicada neste artigo, ou a procurador legalmente habilitado, feita em qualquer caso a prova de identidade.
- § 2º - A concessão do auxílio-funeral caduca no prazo de seis (6) meses, a partir da data do falecimento do funcionário.
- ARTIGO 144 - O Município poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias, ou mediante lei especial a funcionários autores dos melhores trabalhos classificados em concursos de monografias de interesse para o serviço público.
- ARTIGO 145 - O funcionário que completar 50 (cincoenta) anos de efetivo exercício, receberá um prêmio em dinheiro igual a doze (12) vezes o vencimento ou a remuneração que perceber nessa data.



CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

- ARTIGO 146 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:
- I - a de um juiz e um cargo de professor;
  - II - a de dois cargos de professor;
  - III - a de um cargo de professor ou outros técnico ou científico;
  - IV - a de dois cargos privativos de médico.
- § 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.
- § 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou emprêsas públicas e sociedades de economia mista.
- § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos apresentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- ARTIGO 147 - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.
- ARTIGO 148 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 107.
- ARTIGO 149 - Verificado mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será êle demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.
- § 1º - Provada a boa-fé o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.
- § 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do poder público ou são por êste mantidas ou administradas.



ARTIGO 150 - Os chefes, diretores ou encarregados das repartições - municipais, e responsáveis pelas entidades referidas no § 2º do artigo anterior, que tiveram conhecimento - de acumulação, por qualquer de seus subordinados, em de sacôrd com êste Executivo, farão a devida comunicação ao Prefeito, para os fins indicados no artigo anterior.

§ ÚNICO - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

T Í T U L O V

DOS DIREITOS E VANTAGENE EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

ARTIGO 151 - O funcionário terá direito ao gôzo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que fôr aprovada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver considerados no conjunto mais de 10 (dez) não comparecimentos - correspondentes a faltas abonadas, justificadas e in - justificadas ou a licenças previstas nos ítems IV, VI e VII do artigo 155.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito a tôdas as vantagens como se estivesse em exercício.

ARTIGO 152 - Atendido o interêsse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais, devendo a circunstância contar da escala referida no artigo anterior.

ARTIGO 153 - Sômente, depois do período do primeiro ano de exercí - cio público, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ ÚNICO - Para o efeito dêste artigo, será contado o tempo de - serviço prestado em outro cargo público federal, esta - dual ou municipal, desde que entre a cessação do ante - rior e o início do subsequente exercício não haja in -



interrupção superior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 154 - Caberá ao chefe diretor ou encarregado da repartição ou do serviço, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acôrdo com a conveniência do serviço.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SECCÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 155 - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III - no caso previsto no artigo 171;
- IV - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - no caso previsto no artigo 178;
- VIII - compulsòriamente, como medida profilática; e
- IX - como prêmio de assiduidade.

§ ÚNICO - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no ítem VI.

ARTIGO 156 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

ARTIGO 157 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prerrogação.

§ ÚNICO - A infração dêste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

ARTIGO 158 - O funcionário licenciado, nos têrmos dos ítems I e IV do artigo 155, é obrigado a reassumir o exercício, se fôr considerado ápto em inspeção médica realizada "ex-offício" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.